

ela nos que nos temos apurado que é 08,12% da cotação de 21,11%. O resultado é que o valor total sobre os direitos que temos é obtido por somar os resultados “C” mais o menor mês que obtemos.

**Deliberação nº 20 – 2ª Câmara**

Aprovada em 12.05.81 – Processo nº 652/80

Interessado: União Brasileira de Compositores – UBC

Assunto: Solicita providência junto ao ECAD.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

**EMENTA:**

1. A correta inteligência do disposto na letra “a” do Art. 12 da Resolução CNDA nº 21/80 impõe o somatório do produto econômico de todos os repertórios, nacional e estrangeiros, de cada associação, para o cálculo da proporção de votos atribuídos.
2. Deve-se entender por “contribuição na arrecadação total” o montante dos valores distribuídos aos associados e representados da associação, no período, deixando, apenas, de computar-se os valores gerados pela utilização de obras, nacionais e estrangeiras, excluídas de distribuição oportuna por falta de cadastramento pela respectiva associação.

**I – Relatório**

A União Brasileira de Compositores ingressa com requerimento (fls. 01) a 24.09.80, expondo ter base administrativa bem estruturada e sólida, patrimônio constituído através de 38 anos de luta, ao que deve sua sobrevivência, e que nestes 7 anos de vigência da Lei nº 5.988/73 tem lutado junto ao CNDI no sentido de obter o reconhecimento de reivindicações. Afirma ter-se dirigido ao ECAD em diversas ocasiões reivindicando revisão de critérios de distribuição e dos percentuais que cabem à UBC, invocando a tradição do nome e obra de autores que engrandecem a música brasileira e a representação da quase totalidade dos repertórios estrangeiros. Volta a reclamar pela indiferença do ECAD com relação aos compromissos internacionais, que deixa a UBC em situação constrangedora e causando prejuízos aos brasileiros com direitos a receber do Exterior. Declara haver agora a oportunidade de fazer valer o reconhecimento dos seus anseios à vista da Resolução nº 20. E conclui que os proveitos gerados pela utilização de obras estrangeiras devem ser considerados no coeficiente de arrecadação para efeitos de atribuição dos votos apurados. Junta ainda alguns contratos de reciprocidade com sociedades estrangeiras e a lista das demais que representa no País.

Este o relatório.

## II — Análise

O Art. 12 da Resolução nº 21/80 é de meridiana clareza no que tange aos elementos que servirão de base para o cálculo dos votos múltiplos: enumerando-os em sua ordem inversa, o item “c” estabelece que serão reconhecido até 6 votos segundo o número de obras nacionais cadastradas pela associação no ECAD. A condição de tratar-se de produções nacionais é, pois, essencial para este cálculo. O item “b”, que determina o reconhecimento de até 7 votos com base no número de associados da entidade, exclui os estrangeiros domiciliados no exterior que, por força da lei, não podem associar-se nas entidades filiadas ao ECAD, e, por conseguinte, só poderão ser computados para os efeitos deste item “b” os brasileiros e estrangeiros legalmente radicados no País, que se vinculem associativamente a essas entidades. Já o item “a”, que se refere exclusivamente à expressão econômica dos repertórios administrados pela associação, não estabelece qualquer distinção entre nacionais e estrangeiros, determinando que o ECAD atribua às associações até 7 votos “em função da contribuição de seus repertórios na arrecadação total”. Quisera o Conselho haver distinguido entre o repertório nacional e os repertórios de outras origens, não utilizaria o termo no plural e lhe houvera acrescentado a expressão “nacional”. Ora, o que a Resolução nº 21/80 determina é a atribuição a cada associação, de até 7 votos na proporção dos proventos produzidos por seus repertórios, e não por seu repertório nacional unicamente. Daí se conclui, obviamente, que, no cálculo para atribuição dos 7 votos referidos no citado item “a”, entrará em conta o total da arrecadação das associações, inclusive o produzido pelas obras estrangeirass de sua administração, para encontrar o montante que será cotejado com a arrecadação geral do ECAD para fixar a proporção de votos de cada associação.

## III — Voto do Relator

Voto no sentido de acolher o entendimento da UBC, devendo o ECAD, no cálculo a que se refere o item “a” do Art. 12 da Resolução nº 21/80, realizar o somatório de todas as parcelas da contribuição dos repertórios, nacional e estrangeiros, de cada associação, sempre que a distribuição das mesmas, no período que sirva de base para o cálculo dos votos, não seja impedida pela falta de informações cadastrais por culpa da associação interessada.

Henry Jessen

Conselheiro Relator

#### IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de maio de 1981

José Pereira  
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral  
Conselheiro

EMENTA:

I – Introdução

II – Análise

III – Voto da Câmara

O voto da Câmara é o resultado da discussão entre os Conselheiros que se realizou no dia 11 de maio de 1981, quando foi votado o projeto de lei nº 101, de 24 de fevereiro de 1981, que dispõe sobre a criação da Comissão de Controle da Execução das Políticas de Desenvolvimento Econômico e Social (Cedes).

Cláudio de Souza Amaral  
Conselheiro Relator